SF/26795.07303-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 6º-F que o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, pretende acrescentar à Lei Complementar nº 200, de 2023, por entender que o dispositivo representa grave ameaça à segurança jurídica, à previsibilidade tributária e à competitividade do setor produtivo nacional.

A proposta confere ao Poder Executivo a prerrogativa de restringir, por ato infralegal, a compensação de tributos federais com créditos legitimamente constituídos pelos contribuintes, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Essa restrição poderá ser adotada como instrumento de contingenciamento fiscal, inclusive em situações nas quais a meta fiscal esteja sendo cumprida, sem que sejam estabelecidos critérios objetivos suficientes quanto à sua extensão, duração ou às condições de restituição dos valores retidos.

Na prática, o dispositivo transfere ao setor produtivo parte do ônus do ajuste fiscal, ao impedir que empresas utilizem créditos tributários reconhecidos pela legislação para quitar suas obrigações perante a União. A medida compromete o fluxo de caixa, eleva os custos operacionais, reduz a capacidade de investimento e prejudica a competitividade das empresas brasileiras, especialmente daquelas inseridas em cadeias produtivas voltadas à exportação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3054985655

SF/26795.07303-01 (LexEdit*)

Cumpre destacar que o Congresso Nacional já rejeitou iniciativa de natureza semelhante. Em junho de 2024, a Medida Provisória nº 1.227 estabeleceu restrições à compensação de créditos de PIS/Cofins com outros tributos federais. Diante dos impactos negativos sobre a atividade econômica e dos questionamentos relacionados ao princípio da não cumulatividade, a Presidência do Congresso Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 36, de 2024, devolveu os dispositivos correspondentes ao Poder Executivo.

O art. 6º-F retoma essa orientação restritiva e, de maneira ainda mais preocupante, transfere ao Poder Executivo a definição dos limites da compensação, sem necessidade de nova deliberação legislativa. Trata-se de mecanismo que amplia a discricionariedade administrativa sobre direitos patrimoniais dos contribuintes e compromete a estabilidade das regras tributárias.

É importante ressaltar que os créditos decorrentes do regime não cumulativo não constituem favores fiscais ou benefícios concedidos discricionariamente pelo Estado. São instrumentos destinados a evitar a tributação em cascata e a assegurar que a carga tributária incida adequadamente sobre as operações econômicas. Sua utilização integra a lógica de funcionamento do sistema tributário e encontra fundamento constitucional, especialmente no art. 195, § 12, e no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

A imposição de obstáculos ao aproveitamento desses créditos acaba por transformar valores legitimamente reconhecidos em custos financeiros para as empresas, com reflexos sobre os preços, a produção, a geração de empregos e a competitividade dos produtos nacionais. No caso das exportações, o problema assume especial relevância, pois a dificuldade de recuperação dos créditos pode resultar na incorporação de resíduos tributários aos produtos destinados ao mercado internacional.

Sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, a medida também merece reparos. A restrição à compensação pode produzir aumento imediato da arrecadação em dinheiro e melhorar temporariamente os indicadores fiscais, sem representar, contudo, efetiva redução das obrigações da União. O resultado é o deslocamento do custo financeiro para os contribuintes, mediante postergação do aproveitamento de créditos que continuam a existir.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3054985655

SF/26795.07303-01 (LexEdit*)

O equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido por instrumentos transparentes e sustentáveis de gestão orçamentária, e não pela limitação de direitos tributários regularmente constituídos.

Também não se justifica a medida sob o argumento de prevenção a fraudes. A Receita Federal do Brasil já dispõe de mecanismos legais de fiscalização, controle e revisão de compensações indevidas, capazes de identificar irregularidades e responsabilizar seus autores. Restrições generalizadas, que alcançam indistintamente contribuintes regulares, não representam solução proporcional ou adequada para enfrentar condutas fraudulentas.

Ademais, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que cabe à lei disciplinar as condições e garantias da compensação tributária. A atribuição de ampla margem de decisão ao Poder Executivo, especialmente sem critérios claros quanto aos limites e à duração das restrições, suscita relevantes preocupações sob a ótica da legalidade e da segurança jurídica.

A proposta torna-se particularmente sensível diante da implementação da reforma tributária do consumo. A partir de 1º de janeiro de 2027, com a extinção do PIS/Pasep e da Cofins, os saldos credores remanescentes dessas contribuições deverão observar as garantias de aproveitamento previstas no art. 378 da Lei Complementar nº 214, de 2025, inclusive mediante compensação com a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com outros tributos federais ou por meio de ressarcimento, conforme as condições legais aplicáveis.

A possibilidade de restringir a compensação desses créditos, sem ressalva expressa no art. 6º-F, introduz incerteza justamente no período de transição para o novo modelo tributário, comprometendo a confiança dos agentes econômicos e a efetividade de uma das premissas centrais da reforma, que é assegurar o aproveitamento dos créditos ao longo das cadeias produtivas.

Diante desse cenário, a supressão do art. 6º-F revela-se necessária para preservar a segurança jurídica, a neutralidade tributária, a competitividade da economia brasileira e a coerência do processo de implementação da reforma tributária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3054985655

SF/26795.07303-01 (LexEdit*)

O ajuste fiscal não pode ser realizado mediante a restrição ao aproveitamento de créditos legítimos dos contribuintes. A responsabilidade na gestão das contas públicas exige respeito aos direitos assegurados pela legislação tributária e previsibilidade nas relações entre o Estado e o setor produtivo.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3054985655